

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

REFERENTE:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023

REF.: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS (EM EUCALIPTO IMUNIZADO E MADEIRA PLÁSTICA) E MOBILIÁRIO URBANO A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA”.

Pelo presente instrumento, STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo administrativo licitatório em referência, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto-Lei nº 5.450/2005, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão de inabilitação da empresa, conforme passa a expor;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Extrai-se da plataforma que o prazo para interposição das razões recursais encerra-se-á às 23:59:59 do dia 27/06/2023, sendo, tempestivo o recurso protocolado nesta data.

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

A recorrida fora declarada inabilitada pela douda comissão pelo seguinte fundamento:

21/06/2023 15:12:44 - Sistema - Motivo: Não foi identificado o atendimento para os itens: 5.4. Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984, em nome da fabricante. 5.5. Laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento conforme norma ASTM A 370/2020 com resultado mínimo de 27000 kgf e 450 MPa em nome da fabricante. 5.6. Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da fabricante. 6.3. A empresa licitante deverá apresentar junto com a habilitação certificado de que produz os brinquedos em conformidade com a NBR 14350-1/99 correspondente a cada playground e mobiliário urbano (caso haja).

Pois bem, analisando o instrumento convocatório e a decisão da comissão, temos que supostamente teria a recorrida deixado de cumprir os itens 5.4, 5.5 e 5.6 e 6.3 do instrumento convocatório, estabelecidos na página 48 do edital.

Causa perplexidade a decisão da douta comissão, que inabilitou a empresa ofertante de preço inferior ao colocado classificado, tendo apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório e até mesmo outras documentações não exigidas. **QUAL SERIA A INTENÇÃO DA COMISSÃO?**

CERTAMENTE A ATITUDE, SE NÃO REVISTA ENSEJARÁ DENUNCIA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, POSTO QUE NITIDO O DIRECIONAMENTO OU APLICAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A EMPRESA LOCAL.

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Da leitura do artigo supracitado, extraem-se os princípios norteadores do processo administrativo licitatório do qual destacamos a vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa, legalidade, impessoalidade e moralidade, além da probidade administrativa.

Por certo que a decisão da douda comissão viola o art. 3º da Lei 8.666/93 e causa surpresa.

Analisando os documentos apresentados pela recorrida, temos que a empresa apresentou todos os documentos conforme exigência do instrumento convocatório.

Relativo ao laudo requeridos, vide página 347 e seguintes dos documentos habilitatórios apresentados, onde constam todos os laudos, certificados e registros requeridos.

Ademais, temos que mesmo que os documentos não estivesse presentes, temos que o entendimento jurisprudencial moderno é no sentido diametralmente oposto ao da decisão tomada pela comissão.

Por certo que todos os documentos que supostamente não foram apresentados e que acarretaram na inabilitação da empresa, são documentos produzidos e existentes antes da data designada para o certame e portanto passíveis de serem anexados no processo licitatório.

Tal entendimento decorre do acórdão 1211/2021 do plenário do TCU e de sucessivas decisões posteriores que vem consolidando a possibilidade de juntada de documentos posteriores desde que os mesmos retratem ou se refiram a fatos e dados ocorridos anteriormente à data do certame.

Dessa forma, ainda que não existissem os documentos nos autos do processo licitatório, deveria a comissão em homenagem à busca da vantajosidade econômica, ter realizado diligência e solicitado a apresentação dos referidos documentos.

Mas não, optou por inabilitar a empresa e convocar o segundo colocado, representando aumento no valor da aquisição e conseqüente prejuízo ao erário.

Dessa forma, a reforma da decisão é medida que se impõe!

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer, após as competentes contrarrazões, seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para DETERMINAR A HABILITAÇÃO da empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de junho de 2023.

Lyslie Rodrigues dos Santos
Representante legal - Proprietária
CPF: 089.244.546-76
RG. MG 13.382.062 SSP/MG
OAB/ES – 25.058